



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

“Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Ivan Naatz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar, de autoria da Deputada Ada De Luca, almejando criar o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina

Da Justificativa à proposição (fl. 04), trago à colação textualmente o seguinte:

Atualmente vivemos numa crescente no que se refere ao aumento dos dependentes químicos em todo o mundo, no Brasil não poderia ser diferente.

O consumo de drogas no nosso país, hoje esta em todas as camadas sociais, do mais rico ao mais pobre, causando muitas vezes a dissolução familiar (*sic*), causando as mais diversas consequências naqueles que são afetados diretamente.

Outro problema e ordem social relacionado ao consumo de drogas é a insegurança política (*sic*). É de óbvia observância que o excessivo consumo de drogas esta diretamente relacionando a esta insegurança.

Fato é que em razão da dependência química, muitas pessoas ficam incapazes para o trabalho e acabam ingressando no mundo do crime, para sustentar o próprio vício, e assim cometendo os mais diversos crimes, atentando contra a vida de outras pessoas.

Em outros países, entretanto, com perspectiva mais verdadeiramente científica, a relação entre crimes e drogas é reconhecida e programas de recuperação de adictos são implementados não apenas como programas de saúde, mas como programas de prevenção à violência.

Em pesquisa recente, foi possível constatar que tratamentos correlatos tiveram sequência nos Estados Unidos e também em Portugal. Ademais, o Relatório da United Nations Office on Drugs and Crimes, intitulado Intervention for Drug Users in Prison, compila iniciativas referentes à matéria em vários países do mundo, mostrando, de maneira incontestável, que o tratamento da



dependência química diminui a reincidência, entendida como prática de novos crimes.

[...] Abaixo, transcrevem-se trechos bastante significativos para o objeto do Projeto de Lei que ora se apresenta.

[...]

Em livre tradução: Prisões não só protegem a sociedade do contato com criminosos, mas também os prepara para a saída. Problemas com dependência de drogas são fatores de risco para a prática de crime e também para a reincidência. Um bom programa de saúde e tratamento para as drogas pode reduzir a reincidência.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 72, I, 144, I e 209, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, inicialmente com enfoque nos programas realizados pelo Estado de Santa Catarina, anoto que este Poder detém competência para legislar sobre o tema em questão, a teor do disposto no *caput* do art. 39 da Constituição Estadual.

Demais disso, observo que a matéria não se encontra listada no excludente rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.



Da mesma forma, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a matéria é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Finalmente, no que atina aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, detecto somente alguns obstáculos no concernente à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, motivo pelo qual apresento a anexada Emenda Substitutiva Global, visando a sanar as incorreções redacionais detectadas.

Ante o exposto, voto, nos termos da inteligência combinada dos arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, ambos do RIALESC, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0420.6/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões Permanentes para tanto especialmente designadas.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

O Projeto de Lei nº 0420.6/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

Institui o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, a ser ofertado quando do ingresso no sistema prisional ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§ 1º A adesão ao programa de recuperação de que trata o *caput* será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§ 2º O programa de recuperação de que trata o *caput* será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado para esse fim.

Art. 2º A possibilidade de ingressar em programa de recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Art. 3º O programa de recuperação de que trata esta lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§ 1º Para consecução desta Lei, poderá ser firmada parceria com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins.

§ 2º As parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no programa.

Art. 4º O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas, atendimento que dependerá da anuência do beneficiário.

Art. 5º Para o desenvolvimento do programa previsto nesta lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa implementará o programa de que trata esta lei por meio das tecnologias utilizadas na Telessaúde, na Telemedicina e na Educação a distância.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator